

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

04-12-2024

ASSUNTO: Relatório sobre a Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo à [Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª \(GOV\)](#) – Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, aprovado por unanimidade, na ausência do GP do CDS-PP e da DURP do PAN, na reunião de 04 de dezembro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)

Relatório

Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (Governo)

Relator(a): Deputado

António Filipe

Altera o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – O Governo apresentou em 10 de outubro de 2024 a Proposta de Lei n.º 27&XVI/1.ª que altera o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público.

2 – Admitida a iniciativa em 11 de outubro, esta baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 14 de outubro para emissão de parecer na generalidade.

3 – Da exposição de motivos ressalta a preocupação do Governo com “o recrudescimento da violência, a gravidade das ofensas à integridade física e a hostilidade extrema cometidas contra agentes das forças e dos serviços de segurança e guardas prisionais, mas também contra os profissionais nas áreas da educação e da saúde, os bombeiros e os outros agentes da proteção civil, e, ainda, contra os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das suas funções ou por causa delas”.

4 – Considera então o Governo que “as acrescidas exigências de prevenção geral e a necessidade de reforçar os mecanismos legais de tutela do exercício de poderes públicos de autoridade, potenciando o sentimento de segurança, justificam promover a adequação da reação penal com alterações a tipos legais de crimes, bem como a revisão do quadro sancionatório penal nos crimes praticados contra os agentes das forças e dos serviços de segurança, mas também contra os profissionais nas áreas da educação e da saúde, os bombeiros e os outros agentes da proteção civil, e, ainda, contra os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das suas funções ou por causa delas”.

5 - Apesar do reconhecimento de que, no quadro legal atual, as ofensas à integridade física cometidas contra agentes das forças e dos serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, já podem ser subsumidas a um tipo penal sob a forma qualificada, o elenco das circunstâncias agravantes não é de aplicação automática, verificando-se, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual a qualidade das vítimas não é elemento, de per si, determinante, mas meramente indicador, cabendo aferir, no caso concreto, o grau de culpa

agravada do agente enquadrável num juízo de acrescida censurabilidade ou perversidade, o que culmina, na maioria dos casos, numa punição mais branda e não dissuasora a nível preventivo, por não ser possível demonstrar a acrescida censurabilidade ou perversidade exigida.

6 - As alterações propostas, mantendo a configuração sistemática do Código Penal, pretendem demonstrar o reforço da punição dos crimes de ofensa à integridade física simples e qualificada, de resistência e coação sobre funcionário, entre outros, cometidos contra agentes das forças de segurança ou guardas prisionais, no exercício das suas funções ou por causa delas, em função da qualidade destas vítimas, prescindindo de indicadores de culpa agravada, traduzidos na especial censurabilidade e perversidade do agente, mantendo-se a natureza pública destes ilícitos.

7 - Considera-se igualmente o agravamento das molduras penais abstratas quando os factos forem praticados num quadro típico de intervenção de autoridade, no exercício das suas funções ou por causa delas, designadamente na forma qualificada do tipo legal de crime, em situações que revelam ilicitude e culpa acrescidas.

8 – O Governo propõe o agravamento da pena para o crime de lançamento de projétil contra veículo quando este estiver afeto ao serviço dos agentes das forças e dos serviços de segurança, guardas prisionais ou bombeiros e demais agentes de proteção civil, porquanto o cometimento deste crime não só afeta o normal exercício dos poderes públicos de autoridade, como tem implicações no investimento que é feito, pelo Estado, neste tipo de equipamentos.

9 - Por fim, é revisto o elenco de isenções de pagamento de taxa de justiça previsto no Regulamento das Custas Processuais, abrangendo também nesta exceção os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, desde que os processos penais tenham sido desencadeados na sequência de ofensas sofridas no exercício das suas funções ou por causa delas.

10 – Em concreto, o Governo propõe alterações aos artigos 132.º, 143.º, 145.º, 293.º e 347.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual.

11 – Assim, passa a ser considerado como “qualificado” o homicídio praticado contra profissional da área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

12 – A ofensa à integridade física simples passa a ser punida com pena de prisão de um a 4 anos, em vez dos atuais 3 anos ou pena de multa, se for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas.

13 – O crime de ofensa à integridade física simples passa a crime público, ou seja, deixa de depender de queixa, quando praticada contra profissional na área da educação e da saúde, e não apenas quando praticada contra agente das forças e serviços de segurança ou guarda prisional.

14 – No caso do crime de resistência e coação contra funcionário previsto e punido no artigo 347.º do Código Penal com pena de prisão de um a oito anos, este passa a ser aplicável a quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, não apenas contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, mas também contra agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

15 – A disposição antecedente é também aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir veículo ou embarcação contra algum dos funcionários acima referidos para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

16 – Finalmente, é alterado o Regulamento das Custas Processuais aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na redação atual, de modo a incluir na isenção de custas os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas.

17 – Tendo sido solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, a Comissão recebeu até à data os Pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O relator decide não usar a faculdade que lhe é conferida de emitir opinião sobre o conteúdo do projeto de lei em apreciação.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.^a que altera o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, reúne as condições constitucionais e regimentais para ser debatida e votada em plenário na generalidade.

PARTE IV - NOTA TÉCNICA EM ANEXO

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2024.

O Deputado Relator

A Vice-Presidente da Comissão



(António Filipe)



(Cláudia Santos)